



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720612/2023-16
ACÓRDÃO	1401-007.844 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATTO AGRICOLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

AJUSTE DO VALOR JUSTO (AVJ). LUCRO REAL. CÔMPUTO.

O ganho decorrente do ajuste do valor justo de ativo não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado desde que seja evidenciado em subconta vinculada ao ativo. Hipótese em que a exclusão realizada é superior ao valor da receita contabilizada a título de ajuste ao valor justo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e rejeitar as preliminares. No mérito:

(a) por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso, quanto à cumulação das multas isolada e de ofício, vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar provimento em relação à matéria; e

(b) por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso, quanto às demais matérias.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra autos de infração que formalizaram a redução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, para os anos calendário 2019 e 2020, e exigência de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, por: (a) exclusões indevidas, no ano de 2019, e (b) ausência de adições na determinação do lucro real de 2020.

Do Lançamento, da Impugnação e da Decisão Recorrida

De acordo com a fiscalização, a contribuinte havia adquirido, no ano-calendário de 2019, a prazo, ativos biológicos por R\$ 110.645.98,53. Esses ativos biológicos foram, em seguida, avaliados a valor justo no total de R\$ 292.762.269,39, resultando em um Ajuste ao Valor Justo – AVJ – no valor de R\$ 182.116.340,86.

Ocorre que a fiscalização verificou que somente foi efetuado registro contábil de receita a título de AVJ no valor de R\$ 71.470.412,33, ficando o ativo registrado pelo total de R\$ 182.116.340,83. Também foi verificado, pela fiscalização, que a contribuinte havia excluído do lucro real o montante de R\$ 182.116.340,83.

Assim, concluiu que a contribuinte havia realizado exclusão a maior no valor de R\$ R\$ 110.645.928,53 ante o montante registrado em subconta de ativo. Por conseguinte, glosou a exclusão, tributando o referido ganho, nos termos do parágrafo 3º do artigo 97 da IN RFB 1.700/2017.

Cumprir referir que a fiscalização também havia verificado infração para o ano-calendário de 2020, relativa à falta de adição de valores, porém essa infração foi cancelada pela decisão recorrida.

Cientificada dos autos de infração, a contribuinte apresentou impugnação, juntamente com parecer contábil acerca dos fatos em discussão, requerendo, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, foi requerido o cancelamento do lançamento de CSLL e o cancelamento do lançamento da infração do ano-calendário de 2020. Por fim, ainda subsidiariamente, foi requerido o cancelamento do lançamento da multa isolada.

Conforme relatado, acima, em julgamento de primeira instância, foi dado parcial provimento à impugnação, para cancelamento do lançamento relativo ao ano-calendário de 2020.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, foi requerido o cancelamento do lançamento de CSLL. Por fim, ainda subsidiariamente, foi requerido o cancelamento do lançamento da multa isolada. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar um breve relato dos fatos atinentes ao processo, a contribuinte passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Importante registrar que a contribuinte, em seu recurso, reconhece a ocorrência dos fatos verificados pela fiscalização, e considerados pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

O ponto central do caso foi corretamente resumido pela autoridade julgador no item 4.1.1 do Acórdão recorrido:

4.1.1 FATOS Em suma, para 2019 temos que:

Os ativos biológicos foram adquiridos por R\$ 110.645.928,53.

Foram avaliados em R\$ 292.762.269,39, resultando em AVJ de R\$ 182.116.340,86.

Todavia, somente foi efetuado o registro de R\$ 71.470.412,33 a título de AVJ, que corresponde à diferença entre os valores, em vez da soma que deveria ser efetuada.

O CPV foi registrado como R\$ 182.116.340,86, integrando os R\$ 71.470.412,33 a título de AVJ mais os R\$ 110.645.928,53 da aquisição.

Por sua vez, o contribuinte excluiu do lucro real o montante de R\$ 182.116.340,86 a título de AVJ, em excesso de R\$ 110.645.928,53 ante o montante registrado em subconta de ativo.

Por conseguinte, a autoridade fiscal glosou a exclusão, tributando o referido ganho, nos termos do parágrafo 3º do artigo 97 da IN RFB 1.700/2017.

Percebe-se assim, que o julgador a quo entendeu bem a realidade das operações que envolvem o presente caso.

Entretanto, em seu recurso, com base no parecer contábil juntado aos autos na impugnação, faz uma contextualização dos fatos, no âmbito da transferência de ativos biológicos da pessoa física para a contribuinte, admite equívoco na contabilização, mas alega que realizou sua correção, mediante lançamentos complementares no próprio período, e que – do ponto de vista material – não teria havido qualquer infração.

Considerações Preambulares

Afirma que, no ano de 2019, teria ocorrido a migração das atividades rurais, até então realizadas em nome do Sr. Odílio Balbinotti Filho, para a empresa Atto Agrícola e que, no âmbito dessa migração, foram adquiridos os ativos biológicos em questão. Alega, com base no

parecer contábil, que o custo de aquisição, após o plantio, deveria ter sido transferido para o estoque de produtos, para posterior reconhecimento no custo do produto vendido e que isso não teria ocorrido.

Quanto ao AVJ, alega que teria calculado o valor justo dos ativos biológicos no total de R\$ 182.116.340,86 e que esse total teria sido equivocadamente registrado na contabilidade em subconta, que deveria ter o saldo apenas da diferença, de R\$ R\$ 71.470.412,33. Assim, teria realizado lançamentos de ajuste, a débito de Custo dos Produtos Vendidos e a crédito de Ajuste do Valor Justo dos Ativos Biológicos, ambas contas de resultado, no valor de R\$ 110.645.928,53.

Alega que esse saldo, do ativo biológico, não teria sido transferido para o estoque de produtos e que, com isso, quando da venda do produto, o custo contabilizado no resultado seria menor. Por isso, defende que teria sido necessário registrar o valor de R\$ 110.645.928,53 a débito de Custo dos Produtos Vendidos, conforme referido no parágrafo anterior.

Prosseguindo, resume os fatos, comparando (a) o que ocorreu, com (b) o que entende que deveria ter ocorrido, nos termos do quadro a seguir reproduzido:

(i) Como Ocorreu:

Fluxo de lançamentos 1:	
D Ativo Biológico (Ativo) - R\$ 110.645.928,53	C Contas a Pagar (Passivo) - R\$ 110.645.928,53
Fluxo de lançamentos 2:	
D AVJ (Ativo) - R\$ 71.470.712,33	C AVJ (Resultado) - R\$ 71.470.712,33
Fluxo de lançamentos 3:	
D CPV (Resultado) - R\$ 110.645.928,53	C AVJ (Resultado) - R\$ 110.645.928,53

Os saldos contabilizados ficaram assim:

Ativo:	
Ativo Biológico	182.116.340,86
Passivo:	
Contas a pagar	110.645.928,53
Resultado:	
CMV	110.645.928,53
AVJ	182.116.340,86 *
*Valor excluído para fins de IRPJ/CSLL	

(II) Como deveria ocorrer:

Fluxo de lançamentos 1:	
D Ativo Biológico (Ativo) - R\$ 110.645.928,53	C Contas a Pagar (Passivo) - R\$ 110.645.928,53
Fluxo de lançamentos 2:	
D Estoque (Ativo) - R\$ 110.645.928,53	C Ativo Biológico (Ativo) - R\$ 110.645.928,53
Fluxo de lançamentos 3:	
D CPV (Resultado) - R\$ 110.645.928,53	C Estoque (Ativo) - R\$ 110.645.928,53
Fluxo de lançamentos 4:	
D AVJ (Ativo) - R\$ 182.116.340,86	C AVJ (Resultado) - R\$ 182.116.340,86

Os saldos contabilizados ficaram assim:

Ativo:	
Ativo Biológico (AVJ)	182.116.340,86
Passivo:	
Contas a pagar	110.645.928,53
Resultado:	
CMV	110.645.928,53
AVJ	182.116.340,86 *

*Valor passível de exclusão para fins de IRPJ/CSLL

Nulidade do Lançamento

Preliminarmente, alega que o lançamento, de redução de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, seria nulo, por não ter observado a regra (de exceção) prevista no art. 13, § 4º, da Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

...

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

Argumenta que a tributação do ganho decorrente de AVJ não pode acarretar a redução de prejuízo fiscal do período, devendo ser considerado em período de apuração seguinte

em que exista lucro real positivo. Aduz que, no caso, a autoridade fiscal realizou a redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, descumprindo esse dispositivo, o que, em seu entendimento, implica a nulidade material do lançamento.

Exclusões do Lucro Real

Alega aplicabilidade ao caso do princípio da verdade material. Argumenta que realizou um ajuste contábil, para refletir o adequado AVJ dos ativos biológicos.

Entende indevida e arbitrária a glosa, pois a matéria de fundo do lançamento teria sido apenas a exigência de obrigação acessória, para justificar a tributação. Alega que a avaliação a valor justo de ativo, por si só, não significaria acréscimo patrimonial disponível (renda) a permitir diretamente efeitos tributários, antes mesmo da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, cita o art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966, (CTN – Código Tributário Nacional), que vincula o fato gerador do imposto de renda ao acréscimo patrimonial. Sobre o tema, traz jurisprudência e doutrina.

Lançamento da CSLL

Especificamente com relação à CSLL, alega inoccorrência de seu fato gerador. Argumenta que esse fato gerador seira o resultado (lucro) e que, portanto, não haveria relação lógica e legal entre os ajustes nos valores de avaliação do ativo e o resultado. Nesse sentido, refere o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que define a base de cálculo da CSLL.

Multa Isolada

Com relação à multa isolada, lançada por falta de recolhimento de estimativa mensal, alega que, não havendo materialidade no lançamento, a multa seria indevida. Sobre o tema traz decisões do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Contrarrazões

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário, requerendo a negativa de provimento do recurso, para manutenção *in totum* da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para delimitação do litígio, importa saber se houve, ou não, a exclusão indevida do valor de R\$ 110.645.928,53, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Com efeito, a situação de fundo é relativamente simples, qual seja, o tratamento tributário aplicável ao AVJ.

Esclareça-se que essa discussão inexistiria durante a vigência do RTT – Regime Tributário de Transição, pois, com duas escriturações, o AVJ somente seria registrado na contabilidade societária e, no FCont – Controle Fiscal Contábil de Transição, o registro do ativo seria feito apenas pelo custo. Assim, no FCont, cujos valores seriam aplicáveis para fins tributários, os ativos biológicos adquiridos seriam mensurados pelo custo, sem sofrer qualquer ajuste e, conseqüentemente, não haveria registro de nenhuma receita, nem a necessidade ou a possibilidade de exclusão de qualquer valor.

Contudo, com o advento da Lei nº 12.973, de 2014, optou-se pela manutenção de duas informações (uma para fins societários e outra para fins tributários) em uma única escrituração. Para isso, a utilização de subcontas (que funcionam como contas de ajuste) passou a ser necessária. Os saldos de contas, ajustados a valores justos para fins societários, são apresentados em contas sintéticas, formadas por, pelo menos, duas contas analíticas: (a) uma, representando o custo e (b) outra(s), representando o ajuste a valor justo - AVJ.

No caso, considerando os valores alegados no próprio recurso voluntário, de um ativo biológico adquirido por R\$ 110.645.928,53 e avaliado a um valor justo de R\$ 182.116.340,86, com o reconhecimento de receita no valor da diferença, R\$ 71.470.412,33, seriam necessários e suficientes os seguintes lançamentos:

(a) Pela Aquisição a prazo

D =	Ativo Biológico - Custo	
C = a	Valores a Pagar (Passivo)	R\$ 110.645.928,53

(b) Pelo Ajuste a Valor Justo - AVP.

D =	AVP (Subconta - Ativo)	
C = a	Receita de AVP (Resultado)	R\$ 71.470.412,33

Nesse caso, o Ativo ficaria mensurado pelo total de R\$ 182.116.340,86, nos termos a seguir:

()	Ativo Biológico - Custo	R\$ 110.645.928,53
(+)	AVP (Subconta - Ativo)	R\$ 71.470.412,33
(=)	Ativo Biológico - Valor Justo	R\$ 182.116.340,86

Conseqüentemente, seria possível a exclusão do montante de R\$ 71.470.412,33, registrado na subconta, a crédito de receita, no resultado.

Entendo que não foi isso que aconteceu e, também, isso não é o que a recorrente alega que deveria ter acontecido, conforme fundamentado a seguir.

A recorrente alega que, tanto de acordo com o recorrido, quanto com o que ela entende que deveria ter ocorrido, a situação após o ajuste deveria ser a seguinte:

Os saldos contabilizados ficaram assim:

Ativo:

Ativo Biológico (AVJ)	182.116.340,96
-----------------------	----------------

Passivo:

Contas a pagar	110.645.928,53
----------------	----------------

Resultado:

CMV	110.645.928,53
AVJ	182.116.340,96 *

* Valor excluído para fins de IRPJ / CSLL

Os saldos contabilizados ficariam assim:

Ativo:

Ativo Biológico (AVJ)	182.116.340,96
-----------------------	----------------

Passivo:

Contas a pagar	110.645.928,53
----------------	----------------

Resultado:

CMV	110.645.928,53
AVJ	182.116.340,96 *

* Valor passível de exclusão para fins de IRPJ / CSLL

Em que pese o laudo apresentado, dele divirjo. Repare que o Ativo está registrado pelo valor justo R\$ 182.116.340,96, sendo irrelevante o nome da conta (Ativo Biológico, AVJ ou Estoque de Produtos para Venda). O fato é que esse Ativo é passível de realização a débito do resultado. Por outro lado, o resultado líquido registrado é de R\$ 71.470.412,33 => R\$ 182.116.340,86 (-) R\$ 110.645.928,53 (=) R\$ 71.470.412,33.

Entretanto, foi excluído o total de R\$ 182.116.340,86, quando a exclusão admitida seria a de apenas R\$ 71.470.412,33. Portanto, resta inequívoco que houve, no período, exclusão a maior de R\$ 110.645.928,53 => R\$ 182.116.340,86 (-) R\$ 71.470.412,33 (=) R\$ 110.645.928,53.

Feitos os esclarecimentos iniciais necessários, passo à análise das alegações recursais em específico.

Nulidade do Lançamento

Rejeito a alegação de nulidade do lançamento em face da regra prevista no art. 13, § 4º, da Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

...

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

Com efeito, a glosa realizada pela autoridade autuante no valor de R\$ 110.645.928,53, estabeleceria situação de Lucro Real no montante de R\$ 17.125.366,44 para o período de apuração, antes da compensação com saldos de prejuízos de períodos anteriores:

()	Lucro Líquido Antes dos Tributos	127.907.832,50
(-)	Exclusões	-307.323.666,89
(+)	Adições	85.895.272,30
(=)	Prejuízo Fiscal	-93.520.562,09
(+)	Glosa da Exclusão (Auto de Infração)	110.645.928,53
(=)	Lucro Real Antes das Compensações	17.125.366,44
(-)	Prejuízos Anteriores Compensados	-17.125.366,44
...	...	...

Portanto, no caso, existe Lucro Real em decorrência da glosa da exclusão indevida. Repare que, somente com a compensação de prejuízos de períodos anteriores é que o lucro real foi reduzido a zero. Assim, a situação em apreço não se enquadra na previsão de diferimento suscitada pela recorrente, sendo hígido o lançamento realizado.

Por esse motivo, rejeito a alegação de nulidade do lançamento.

Exclusões do Lucro Real

Afasto a alegação de que teria realizado apenas um ajuste contábil, para refletir o adequado AVJ dos ativos biológicos. Conforme já esclarecido, houve o reconhecimento, no resultado, de um valor líquido menor do que aquele que foi excluído no LALUR. Isso enseja infração não apenas formal, mas material.

Também afasto a alegação de que a avaliação a valor justo de ativo, por si só, não significaria acréscimo patrimonial disponível (renda) a permitir diretamente efeitos tributários, antes mesmo da ocorrência do que entende ser o fato gerador dos tributos, referindo o conceito de renda, como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.

Esclareça-se que, conforme já fundamentado, não houve – no caso – mero erro formal, mas sim material. Contudo, é importante registrar que, com o advento da Lei nº 12.973, de 2014, o controle dos valores por subcontas se tornou imprescindível e não cabe ao julgador deixar de aplicar uma lei em vigor, em face de conceitos como o de efetivo acréscimo patrimonial, para fins de identificação do auferimento de renda. Entendo que isso equivaleria ao juízo de constitucionalidade de lei em vigor, o que é vedado ao conselheiro, por conta da Súmula CARF nº 2.

Por esses motivos, afasto a alegação de correção da exclusão realizada.

Lançamento da CSLL

Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que, com relação à CSLL, não teria ocorrido seu fato gerador, sob a argumentação de que esse fato gerador seria o resultado (lucro) e que, portanto, não haveria relação lógica e legal entre os ajustes nos valores de avaliação do ativo e o resultado. A Lei nº 12.973, de 2014, tratou em conjunto do IRPJ e da CSLL, conforme se depreende da leitura de seu art. 1º:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, **a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins **serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.** (Vigência)

(Grifos na transcrição)

Portanto, tudo o que já foi colocado nesse voto, em relação ao IRPJ, é também aplicável à CSLL.

Nesses termos, é de se negar provimento à alegação de inaplicabilidade do lançamento à CSLL.

Multa Isolada

Por fim, com relação à multa isolada, lançada por falta de recolhimento de estimativa mensal, tem-se que, confirmada a materialidade no lançamento, conforme já realizado no presente voto, a multa será devida.

Entendo que o lançamento dessa multa seja necessário, antes ou após o final do ano calendário. O dever de antecipar o tributo tem por objetivo a garantia do fluxo financeiro orçamentário ao longo do ano, como bem jurídico protegido. Assim, em que pese – ao final do ano calendário – não ser mais exigida a antecipação mensal não recolhida tempestivamente, a multa é devida.

A multa é necessária justamente para diferenciar duas pessoas jurídica que, tendo o mesmo resultado tenham recolhido o mesmo valor total de tributo ao final do ano, porém, uma delas tenha realizado os adiantamentos mensais devidos e a outra tenha deixado para recolher o saldo somente ao final do período. Repara-se que a Súmula CARF nº 82 veda a exigência do valor das estimativas após o final do ano, mas não veda a exigência da multa isolada.

Cumprе registrar, ainda, que não identifiсo impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício, pelo princípio da consunção, cabe lembrar que esse é um assunto há muito discutido no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fisсais. Entendo que, para anos-calendário a partir de 2007, não haja qualquer impedimento para essa cumulação. Como razões de decidir, utilizo os fundamentos esposados no voto vencedor do acórdão 9303-011.689, de minha lavra, na Sessão de 16 de agosto de 2021, época em que compunha o colegiado da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fisсais, cuja ementa se encontra reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008 CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. ANOS CALENDÁRIO A PARTIR DE 2007. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 105 E DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

A partir do ano-calendário de 2007, é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. Em função da alteração normativa ocorrida, resta inaplicável ao fato a Súmula CARF nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento da antecipação mensal por estimativa tem, como bem jurídico protegido, a tempestividade do recolhimento mensal, para fazer frente à execução do orçamento público. Já, a multa de ofício, ao final do período de apuração, tem como bem protegido o recolhimento do crédito tributário devido. Assim, não há que se falar em dupla penalização ou aplicação subsidiária do princípio da consunção.

A multa isolada por falta de recolhimento da antecipação mensal por estimativa tem, como bem jurídico protegido, a tempestividade do recolhimento mensal, para fazer frente à execução do orçamento público. Já, a multa de ofício, ao final do período de apuração, tem como bem protegido o recolhimento do crédito tributário devido.

Repara-se que, havendo dois bens jurídicos diferentes, protegidos por essas multas, não há que se falar em dupla penalização ou aplicação subsidiária do princípio da consunção. A redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, até poderia dar ensejo à interpretação de impossibilidade de cumulação dessas multas, contudo, com a alteração normativa, aplicável a partir do ano-calendário de 2007, essa questão ficou superada.

Portanto, não se identifica qualquer óbice à convivência das duas multas. Nesse sentido, cito os acórdãos 9303-010.932, 9303-010.833 e 9101-003.903.

Por esses motivos, afasto a alegação de inaplicabilidade da multa isolada, no caso.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade do lançamento, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos